



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/18

Fl. 1/8

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2017

Responsável: Vicente Ferreira de Medeiros Filho

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ. ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01026 /2020

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 584/596, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. a receita arrecadada (orçamentária e intraorçamentária) pela unidade gestora do Instituto Municipal totalizou no exercício de 2017, o montante de R\$ R\$ 4.696.282,74, destacando-se a receita de contribuição (R\$ 1.267.018,75) e a receita corrente intraorçamentária (R\$3.417.247,32);
3. a despesa empenhada pelo RPPS somaram o montante de R\$ 1.857.454,73, destacando-se as despesas com aposentadorias, reserva remunerada e reformas (R\$3.633.411,64) e pensões (R\$ 545.914,42);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/18

Fl. 2/8

4. No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do RPPS do Município de Cuité estão em conformidade com a mencionada resolução;
5. O RPPS de Cuité não é obrigado a instituir Comitê de Investimentos, uma vez que não apresentou mais de 5 milhões de recursos;
6. o Município de Cuité contava com 634 servidores titulares de cargos efetivos, 218 inativos e 45 pensionistas;
7. as despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2017, o montante de R\$ 264.874,24, correspondendo a 1,50% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;
8. a composição do Conselho Municipal de Previdência está de acordo com a legislação previdenciária municipal;
9. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1 Registro de restos a pagar no valor de R\$ 270.984,09 referente a aposentadorias e pensões não pagas ao final de 2017, sem que exista disponibilidade financeira para seu pagamento (item 2.2);
 - 9.2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.3);
 - 9.3. Divergência no saldo de disponibilidades para o exercício seguinte. Segundo o balanço financeiro, é da ordem de R\$ 22.298,85. Todavia, no SAGRES, a disponibilidade financeira ao final do exercício é de R\$ 1.560,94. Vale salientar que a falta de esclarecimento ensejará a imputação de débito em razão de disponibilidade não comprovada (item 3.1);
 9. 4. Não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/18

Fl. 3/8

- 9.5. Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 3.3);
- 9.6. Divergência entre o valor registrado no SAGRES (R\$ 1.560,94) e o extrato (R\$ 8.550,56) na conta de nº 12732-9 do Banco do Brasil (item 3.3);
- 9.7. Instituto com disponibilidades em valores ínfimos, o que denota que o mesmo não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, o que pode comprometer no futuro o pagamento dos benefícios previdenciários pelo instituto, merecendo destacar que o saldo existente no final do exercício de 2017 (R\$ 8.550,56) não é suficiente sequer para fazer face ao pagamento de uma folha de benefícios mensal do RPPS de Cuité (que, no mês de novembro de 2017, por exemplo, foi de R\$ 358.633,37) (item 3.3);
- 9.8. Ausência de esclarecimento acerca da composição do montante de R\$ 5.996.007,60, registrado no ativo não circulante (créditos a longo prazo) do balanço patrimonial (item 3.5.);
- 9.9. Balanço Patrimonial registra disponibilidade não confirmada no SAGRES, que, se não esclarecida, pode resultar em imputação de débito;
- 9.10. Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesa no montante de R\$ 24.300,00, tendo como credor FLAVIA MEDEIROS DE FREITAS – ME (item 6);
- 9.11. Ausência de ato normativo que tenha implementado o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2017. O fato foi objeto do alerta 01095/17, nos autos do processo 00081/17 (item 7.1);
- 9.12. Não cumprimento da alíquota patronal (custo normal e suplementar) sugerida na avaliação atuarial (item 7.1);
- 9.13. Responsabilização da gestora do instituto por omissão ao não cobrar do chefe do Poder Executivo a implementação das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial (item 7.1);
- 9.14. Responsabilização da gestora do instituto por omissão no dever de cobrança do chefe do Poder Executivo do repasse das contribuições previdenciárias (item 8);
- 9.15. Responsabilização por omissão da gestora do instituto ao não se cobrar do Executivo o fiel cumprimento dos termos de parcelamento de nº 01232/2016, 01233/2016, 01234/2016 e 01235/2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/18

Fl. 4/8

9.16. Realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a periodicidade estabelecida no artigo 82, §5º da Lei Municipal nº 749/2018, que estabelece que as reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente (item 11)

Em virtude das irregularidades indicadas, o Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Diretor presidente do Instituto foi regularmente citado, apresentando defesa, às de fls. 600/804 (Doc 8488/19).

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 812/827, manteve as seguintes irregularidades:

1. IRREGULARIDADES REMANESCENTE IMPUTÁVEIS AO GESTOR DO INSTITUTO

- a. Não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.2);
- b. Ausência de esclarecimento acerca da composição do montante de R\$ 5.996.007,60 registrado no ativo não circulante (créditos a longo prazo) do balanço patrimonial (item 3.5.). O valor total estimado que deve está inscrito na conta é de R\$ 2.979.992,93;
- c Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesa no montante de R\$ 24.300,00, tendo como credor FLAVIA MEDEIROS DE FREITAS –ME (item 6);
- d. Omissão do gestor do instituto quanto a cobrança de ato normativo para implementação do plano de amortização do déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2017. O fato foi objeto do alerta 01095/12 nos autos do processo 00081/17 (item 7.1);
- e Responsabilização da gestor do instituto por omissão ao não cobrar do chefe do Poder Executivo a implementação das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial (item 7.1);

2. ALERTAS AO GESTOR DO INSTITUTO

- a. Elaboração das próximas Políticas Anuais de Investimento com maior realismo e prudência;
- b. Acompanhar as informações alimentadas no SAGRES pela prefeitura referentes ao instituto por meio do SAGRES ONLINE no site do TCE/PB;
- c. Tomar medidas eficazes para melhorar a saúde financeira do instituto

3. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

- a .não cumprimento da alíquota patronal (custo normal e suplementar) sugerida na avaliação atuarial (item 7.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/18

Fl. 5/8

b. registro de informações incorretas no sistema SAGRES. Divergência no saldo de disponibilidades para o Exercício seguinte. Segundo o balanço financeiro, é da ordem de R\$ 22.298,85. Todavia, no SAGRES, a disponibilidade financeiro ao final do exercício é de R\$ 1.560,94(item 3.1);

Em razão da irregularidade atribuída ao Prefeito, o Relator determinou citação da referida autoridade para apresentação de defesa.

O gestor apresentou sua defesa através do documento 54233/19, fls. 833/851.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que as irregularidades atribuídas ao prefeito foram sanadas, cabendo a recomendação no sentido de observar as informações que são encaminhadas ao Tribunal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu cota, da lavra do Procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pela regularidade das contas em análise, sem prejuízo da expedição de recomendação ao chefe do executivo para que atenda às recomendações da auditoria quanto ao envio de informações ao egrégio TCE.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

Restaram irregulares, do ponto de vista da Auditoria, os seguintes pontos:

- 1) Não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.2);
- 2) Ausência de esclarecimento acerca da composição do montante de R\$ 5.996.007,60, registrado no ativo não circulante (créditos a longo prazo) do balanço patrimonial (item 3.5.). O valor total estimado que deve está inscrito na conta é de R\$ 2.979.992,93;
- 3) Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesa no montante de R\$ 24.300,00, tendo como credor FLAVIA MEDEIROS DE FREITAS –ME (item 6);
- 4) Omissão do gestor do instituto quanto a cobrança de ato normativo para implementação do plano de amortização do déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2017. O fato foi objeto do alerta 01095/12 nos autos do processo 00081/17 (item 7.1);
- 5) Responsabilização do gestor do instituto por omissão ao não cobrar do chefe do Poder Executivo a implementação das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial (item 7.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/18

Fl. 6/8

ALERTAS AO GESTOR DO INSTITUTO

- 6) Elaboração das próximas Políticas Anuais de Investimento com maior realismo e prudência;
- 7) Acompanhar as informações alimentadas no SAGRES pela prefeitura referentes ao instituto por meio do SAGRES ONLINE no site do TCE/PB;
- 8) Tomar medidas eficazes para melhorar a saúde financeira do instituto

O RELATOR ENTENDE QUE AS CONSTATAÇÕES SEGUINTE NÃO DIZEM RESPEITO PROPRIAMENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS:

ausência de comprovação da existência, no início do exercício sob análise, de gestor de recursos formalmente designado para essa função, descumprindo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; ausência de realização das reuniões do Conselho Deliberativo na periodicidade estabelecida no artigo 41, § 8º da Lei Municipal nº 0116/08.

AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA COMPOSIÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 5.996.007,60, REGISTRADO NO ATIVO NÃO CIRCULANTE (CRÉDITOS A LONGO PRAZO) DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.5.). O VALOR TOTAL ESTIMADO QUE DEVE ESTÁ INSCRITO NA CONTA É DE R\$ 2.979.992,93

A defesa sustentou em seu favor que “o saldo escriturado no Balanço Patrimonial no montante de R\$ 5.996.077,60, como créditos a longo prazo, diz respeito ao saldo devedor da Prefeitura Municipal de Cuité para com o IMPSEC, das contribuições previdenciárias parceladas que deram origem aos seguintes Termos de Parcelamentos: 000573, 000574 e 000575/2013, 001232, 001233, 001234 e 001235/2016, e 001446/2017. No relatório da Prestação de Contas, ficou evidenciado apenas o montante do saldo devedor original de cada Acordo na data de sua consolidação, já no Balanço Patrimonial, houve o registro do saldo devedor devidamente atualizado em 31/12/2017 a fim de preservar seu patrimônio”.

A Auditoria não aceitou os argumentos apresentados, e fez outros cálculos, por estimativa, apontando como valor correto, R\$ 2.979.992,93.

O Relator entende que a falha apontada não tem o condão de macular a presente prestação de contas, cabendo a recomendação a referida autoridade no sentido de zelar por escrituras contábeis fidedignas, com vistas a retratar a realidade contábil do Instituto.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO À REALIZAÇÃO DE DESPESA NO MONTANTE DE R\$ 24.300,00, TENDO COMO CREDOR FLAVIA MEDEIROS DE FREITAS –ME (ITEM 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/18

Fl. 7/8

Verifica-se que foi realizado uma Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2017 para contratação de assessoria contábil, procedimento aceito pelo Tribunal de Contas.

OMISSÃO DO GESTOR DO INSTITUTO QUANTO A COBRANÇA DE ATO NORMATIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL SUGERIDO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017. O FATO FOI OBJETO DO ALERTA 01095/12 NOS AUTOS DO PROCESSO 00081/17 (ITEM 7.1):

O gestor informou que “é fato que a implementação das alíquotas de contribuição, quer seja da parte normal quer seja da alíquota suplementar, depende única e exclusivamente do chefe do Poder Executivo Municipal, restando ao Gestor do RPPS apenas a cobrança do ato, e a cobrança foi feita, conforme demonstra o Ofício em anexo, contudo o fato só foi concretizado em 2018, mediante aprovação da Lei Municipal 1.174, de 24 de abril de 2018, a qual segue junto ao relatório da referida defesa.

O Relator verificou que a irregularidade atribuída ao gestor do Instituto, na verdade, são obrigações impostas ao Prefeito do Município. Desta forma, entende pela não aplicação de punição ao gestor do Instituto, e sim recomendação ao Chefe do Poder executivo Municipal, no sentido de implementar o plano de amortização do déficit atuarial e as alíquotas de contribuição.

Isto posto, o Relator vota pelo (a):

1. JULGAMENTO REGULAR da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho; e
2. RECOMENDAÇÃO à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, bem como à Prefeitura Municipal de Cuité, para que tomem medidas e observem os alertas emitidos, evitando repetir as irregularidades apontadas pela Auditoria.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06081/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06081/18

Fl. 8/8

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho;
e
2. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, bem como à Prefeitura Municipal, para que tomem medidas e observem os alertas emitidos, evitando repetir as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Publique-se

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 07:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Junho de 2020 às 23:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO